



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N. 33 /2016

Santa Luzia, 20 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com os cumprimentos de estilo, para comunicar que, com base nos arts. 53, §1º e 71, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, veto, integralmente a Proposição de Lei 076/2016, que “altera a Lei 2.414/2002 que institui contribuição de iluminação pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”, encaminhado através do Ofício Proc. Nº 143/2016, por manifesta inconstitucionalidade, como passo a demonstrar.

INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM

I.I – Criação de Novas Atribuições ao Poder Executivo

A Proposição de Lei 076/2016 interfere na organização e funcionamento da administração municipal, ao estabelecer nos seus art. 1º e 2º:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º, da Lei 2.414/2002, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para que a cobrança da contribuição de iluminação pública seja feita na forma determinada no caput deste artigo, será necessário à anuência expressa, em formulário próprio, do consumidor titular da ligação.

Art. 2º. Altera a redação do art. 11 e acrescenta parágrafo único, da Lei 2.414/2002, com as seguintes redações:

Art. 11. A Administração Municipal deverá, mensalmente, tornar público, em jornal ou sítio eletrônico, a movimentação na conta prevista no art. 4º, entendendo por movimentação a arrecadação e despesa, conforme inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, assim como Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As despesas deverão ser discriminadas separadamente, incluindo o custo total e unitário, conforme o caso, de cada despesa, bem como cada local em que os serviços foram executados.

Presidência/2015

20-Dez-2016-12:55:02/2-1/1

Câmara Munic. de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A inconstitucionalidade da proposição sob análise se perfaz no que tange a matéria relativa à organização e funcionamento da administração municipal que não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, à luz da Constituição da República de 1988, em seu artigo 84, inciso VI, alínea “a”. Portanto, consiste em matéria exclusiva de competência privativa do chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual a emenda em comento consubstancia-se em violação constitucional, e não pode ser acatada, veja-se:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...].

Verifica-se, portanto, violação ao Princípio da Separação dos Poderes, estruturante de um modelo de organização estabelecido pela Constituição da República de 1988.

Os Poderes da República dispõem de autonomia na sua organização e administração. Dessa forma, o Executivo e o Legislativo municipais devem ser considerados em suas relações de independência em face um do outro, no mesmo plano em que o são esses poderes na órbita estadual e federal.

Em conformidade com o entendimento de inconstitucionalidade, tem-se o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 3º da Lei Orgânica Municipal, que consolidam o Princípio da Separação de Poderes, de maneira a constituir os poderes Executivo e Legislativo como independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro.

Conforme a jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado, “a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes prevista nos artigos 6º, 'caput' e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais”.¹

Em verdade, à Câmara não é permitido editar leis que desrespeitem o modelo constitucional de auto-organização e invadam a esfera de competências dos órgãos do Executivo. Esclarece-se que ao Poder Legislativo cabe editar atos de caráter geral e abstrato,

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim- Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
enquanto ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento em relação à matéria de iniciativa do chefe do Executivo:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 395912 SP (STF)

Data de publicação: 19/09/2013.

Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. **Criação de atribuição.** Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, legislar acerca de atos de caráter administrativo de iniciativa e competência do Poder Executivo no estrito desempenho de suas atribuições institucionais privativas, evidenciando-se a inconstitucionalidade da proposição de lei n. 076/2016, motivo pelo qual ela deve ser vetada.

I.II – Renúncia de Receita

A Proposição de Lei 076/2016 estabelece, no seu art. 3º, verdadeira renúncia de receitas, ao prever limite ao poder de tributar do Município de Santa Luzia, *in litteris*:

Art. 3º. Acrescenta o art. 12 e parágrafo único à Lei 2.414/2002, nos termos abaixo:

Art. 12. Sempre que a conta prevista no art. 4º desta lei apresentar saldo superior a R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), a cobrança da contribuição aqui prevista, deverá ser suspensa, para não impor ônus demasiado ao contribuinte, voltando a ser devida quando o saldo for inferior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O descumprimento do aqui previsto, bem como no art. 11, será considerada infração administrativa, punível com a cassação do mandato de prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

municipal, sendo julgado na forma do art. 5º do Decreto Lei 201/67 ou legislação que vier a substituí-lo.

Ocorre que nossa Constituição Federal não admite a iniciativa do Legislativo de projeto de lei que importe em renúncia de receita.

É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que estabelecem os orçamentos anuais" (*"Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 202/203*) (grifos acrescidos)

Não bastasse tudo isso, parece-me correto dizer que leis que envolvam renúncia de receita, por repercutirem no orçamento anual, são, na esfera estadual, da iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do disposto no art. 66, III, "g", "h", e "i", da Constituição Mineira, e, no âmbito municipal, pelo princípio da simetria, da iniciativa privativa do Prefeito. Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, discorrendo sobre Projeto de Lei que versava sobre custeio para iluminação pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.450175-0/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/05/2009, publicação da súmula em 10/06/2009)

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, sob a ótica constitucional e infraconstitucional, que à Câmara Municipal de Santa Luzia-MG não cabe elaborar proposição de lei que institua ou altere contribuição de iluminação pública, como a em análise, notadamente contrária à Constituição da República de 1988, à Constituição do Estado de Minas Gerais e à Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, uma vez que desrespeita a independência e harmonia

ph



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
entre os poderes federativos, fazendo ingerência em matérias de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, veto integralmente a Proposição de Lei 076/2016, tendo em vista a análise apresentada e submeto as razões apresentadas à apreciação dos senhores vereadores, em conformidade com o art. 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

ROSELI FERREIRA PIMENTEL

PREFEITA MUNICIPAL